



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A INTEGRAÇÃO DO TELETRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA PARA SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS**

ORIENTANDO: LIANDRA MARQUES
ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTINS S. DUNCK

GOIÂNIA
2024

LIANDRA MARQUES

**A INTEGRAÇÃO DO TELETRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA PARA SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS**

Artigo Científico apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. Ms. Orientador Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA

2024

LIANDRA MARQUES

**A INTEGRAÇÃO DO TELETRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA PARA SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS**

Data da Defesa:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador: Ernesto Martim S. Dunck

Nota:

Alexandre Francisco De Azevedo:

Nota:

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus e à Virgem Maria por toda orientação e proteção durante o processo de pesquisa e redação deste artigo e de toda a minha graduação. Posteriormente, agradeço a minha mãe, pai e padrasto por todo amor incondicional, apoio inabalável e incentivo constante. Aos meus avós, cuja sabedoria e resiliência sempre me inspiraram. E, por fim, às amigas que cativei nesta Instituição, que tornaram esta graduação mais leve e alegre. Sem a interseção de Nossa Senhora, as bênçãos de Deus e a influência e apoio de cada uma das pessoas que amo, esta conquista não teria sido possível.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	7
1. TELETRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS.....	8
1.1 BREVE HISTÓRICO DE TELETRABALHO.....	8
1.2 CONCEITO DE SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS.....	9
1.3 LEGISLAÇÕES VIGENTES ACERCA DO TELETRABALHO.....	10
2. IMPACTO NA EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE.....	11
2.1 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.....	12
2.2 TECNOLOGIA E FERRAMENTAS DE TRABALHO.....	12
2.3 TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO	14
2.4 CONTROLE, MENSURAÇÃO E PRODUTIVIDADE.....	15
3 CONTRIBUIÇÕES AMBIENTAIS E PARA A REDUÇÃO DE CUSTOS OPERACIONAIS.....	17
3.1 REDUÇÃO DE CUSTOS COM INFRAESTRUTURA	17
3.2 IMPACTO AMBIENTAL	18
3.3 REDUÇÃO COM DESPESAS DE DESLOCAMENTO E MELHORIAS NO TRÂNSITO.....	19
CONCLUSÃO	20
ABSTRACT.....	22
REFERENCIAS.....	23
ANEXOS.....	26

RESUMO

O teletrabalho na Administração Pública para serviços não essenciais representa uma evolução significativa na forma como o trabalho é realizado, trazendo consigo uma série de benefícios e desafios. Ao longo deste trabalho, foi realizado um breve histórico do teletrabalho, destacando sua evolução ao longo do tempo e seu papel na transformação digital dos ambientes de trabalho. Em seguida, foi abordado o conceito de serviços não essenciais, ressaltando a importância de distinguir entre atividades que podem ser realizadas remotamente e aquelas que exigem presença física. A análise do impacto na eficiência e produtividade revelou como o teletrabalho pode ser uma ferramenta poderosa para promover o princípio da eficiência, permitindo maior flexibilidade e autonomia aos servidores públicos. A adoção de tecnologia e ferramentas de trabalho adequadas desempenha um papel fundamental nesse processo, garantindo que os funcionários tenham acesso aos recursos necessários para desempenhar suas funções de forma eficaz. Além disso, o teletrabalho oferece oportunidades significativas para reduzir os custos operacionais da Administração Pública. A eliminação ou redução da necessidade de infraestrutura física, como escritórios e equipamentos, pode resultar em economias substanciais. Além disso, o teletrabalho tem o potencial de reduzir o impacto ambiental associado às operações do governo, incluindo a diminuição das emissões de carbono relacionadas ao transporte e ao consumo de energia.

Palavras-chaves: Teletrabalho. Administração Pública. Princípio da Eficiência. Meio ambiente. Tecnologia.

INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo investigar e analisar a viabilidade, os benefícios e os desafios da integração do teletrabalho no âmbito da administração pública para serviços não essenciais. Ao coletar e analisar dados, realizar revisões bibliográficas e possivelmente conduzir estudos de caso, espera-se fornecer esclarecimentos sobre como essa prática pode ser implementada de maneira eficaz, garantindo o cumprimento das metas de eficiência da administração pública.

Os resultados do estudo podem servir como base para a formulação de diretrizes, políticas e práticas que permitam à administração pública modernizar-se de maneira alinhada com as demandas e desafios contemporâneos, sempre visando à prestação eficiente de serviços à sociedade.

O mundo contemporâneo está passando por transformações profundas, impulsionadas principalmente pelo avanço tecnológico e pelas mudanças nas dinâmicas de trabalho. Nesse contexto, a administração pública, como um componente vital da sociedade, também está sendo desafiada a se adaptar e modernizar suas práticas para continuar atendendo às necessidades dos cidadãos de maneira eficaz e eficiente.

A introdução do teletrabalho como uma abordagem viável no âmbito da administração pública para serviços não essenciais é uma questão que requer investigação e avaliação cuidadosas, dada a sua complexidade e potencial impacto em diversos aspectos. Enquanto os serviços essenciais frequentemente requerem presença física e interações diretas com os cidadãos, os serviços não essenciais envolvem tarefas administrativas e burocráticas que podem facilmente serem realizadas por meio de sistemas que já estão implantados nos órgãos públicos.

O cenário global recente, marcado pela pandemia de COVID-19, acelerou a adoção do teletrabalho em setores que tradicionalmente dependiam de presença física. Nesse contexto, a administração pública não ficou imune às mudanças. Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) indicam que muitos governos em todo o mundo tiveram que implementar medidas de trabalho remoto para garantir a

continuidade dos serviços públicos, adaptando-se a restrições de mobilidade e distanciamento social.

Diante da atual situação, é importante responder a perguntas como: Qual é o impacto da integração do teletrabalho na eficiência e produtividade dos funcionários da administração pública que lidam com serviços não essenciais? Quais são os desafios específicos enfrentados pela administração pública ao implementar o teletrabalho em setores que não são considerados essenciais para a prestação de serviços à sociedade? Como o teletrabalho na administração pública para serviços não essenciais pode contribuir para a redução de custos operacionais e o uso eficiente dos recursos públicos?

Baseando-se da metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas, do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema do processo metodológico-histórico. Ter-se-á por objetivo principal o estudo da implantação do teletrabalho no âmbito da Administração Pública, com a verificação de quais os meios utilizados para que tais direitos sejam efetivados.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, na seção I, estabelecer um breve histórico do teletrabalho, com conceitos e legislações vigentes; na seção II, examinam-se os impactos na eficiência e produtividade da implantação do teletrabalho; e, por fim, na seção III, busca-se evidenciar as contribuições para a redução de custos operacionais.

À vista disto, é importante o estudo de tais questões, tendo em vista a necessidade de tornar mais célere e eficiente as burocracias contidas no serviço público na atualidade.

1. TELETRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS

1.1 Conceito e breve histórico do teletrabalho

O teletrabalho, também conhecido como trabalho remoto ou *home office*, tem suas raízes em diferentes momentos da história, mas sua popularização ocorreu principalmente nas últimas décadas, impulsionada pela evolução tecnológica e mudanças nas formas de organização do trabalho e, recentemente, se popularizou devido a pandemia da COVID-19, haja vista as restrições de circulação de pessoas e obrigatoriedade de distanciamento social, esta modalidade de serviço atingiu em cheio o setor público.

O termo "*telecommuting*" (teletrabalho) foi cunhado pelo sociólogo Jack Nilles em 1973. Nilles explorou a ideia de utilizar a tecnologia para permitir que as pessoas trabalhassem fora do local convencional. Posteriormente, na década de 1950, o termo: "trabalho à distância" teria sido utilizado por Norbert Wiener em estudos profundos sobre transporte de informação e o estabelecimento da comunicação entre computadores (ARAÚJO, 2014).

Em dezembro de 2018, a SOBRATT (Sociedade Brasileira de Teletrabalho e Teleatividades) destacou que a prática de Teletrabalho, também conhecido como Home Office, está se tornando uma realidade no Brasil. Cerca de 45% das empresas participantes já adotaram o Home Office, enquanto 15% estão considerando a implementação. Das empresas que adotaram essa política, 25% o fizeram em um período inferior a um ano, refletindo uma abordagem gerencial inovadora que busca proporcionar maior flexibilidade na jornada de trabalho, reduzir deslocamentos urbanos e aprimorar a qualidade de vida.

No entanto, foi a partir de 2020 que o teletrabalho alcançou uma popularidade devido às medidas de distanciamento social e *lockdowns* implementados em todo o mundo para conter a propagação do vírus. Empresas e organizações tiveram que se adaptar rapidamente, implementando modelos de trabalho remoto para manter as operações e garantir a segurança dos colaboradores.

O uso extensivo de ferramentas de comunicação *online*, videoconferências e colaboração remota se tornou essencial para a continuidade dos negócios. Essa transição não apenas demonstrou a resiliência das organizações, mas também destacou a importância das tecnologias que permitem o trabalho à distância.

1.2. Conceito de serviços não essenciais

Os serviços não essenciais no âmbito da administração pública referem-se às atividades governamentais que, embora possam ser importantes e desempenhem funções relevantes, não são consideradas fundamentais para atender às necessidades básicas e vitais da sociedade.

A definição exata do que é considerado "não essencial" pode variar dependendo do contexto, das políticas governamentais e das necessidades da população. Durante o período pandêmico o Governo Federal publicou o Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020 (Anexo A) listou os serviços considerados essenciais naquele momento, eram eles:

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

(...)

Entretanto, cumpre ressaltar que, com o fim da pandemia, o supracitado Decreto fora revogado, por meio do Decreto nº 11.077, de 20 de maio de 2022.

1.3 Legislações vigentes acerca do teletrabalho

Antes da implementação da reforma trabalhista, o teletrabalho já era legalmente previsto pela Lei nº 12.551/2011. Essa legislação permitiu que diversas instituições no âmbito da Administração Pública adotassem essa modalidade. Entre essas instituições, destacam-se a Portaria RFB 947/12 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Resolução Administrativa 1.499/12 do Tribunal Superior do

Trabalho, a Portaria nº 139/09 do Tribunal de Contas da União, a Portaria MF 171 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Resolução 227/16 do Conselho Nacional de Justiça.

Porém, regulamentação desta modalidade de prestação de serviços ocorreu somente recentemente, pela Lei 13.467/2017 e está disposta no capítulo II – A, pelos Arts. 75 -A ao 75-E.

“(…)

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

(…)

Em complemento encontram-se outros dispositivos da CLT, aplicáveis:

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo Único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio" (Redação conferida pela Lei n. 12.551, de 15.12.2011).”

Ao analisar a legislação atual, percebe-se imediatamente a potencial existência da subordinação jurídica nas relações de trabalho conduzidas por meio de tecnologias telemáticas e informatizadas para direcionamento, controle e supervisão. Essa dinâmica pode manifestar-se mesmo quando as atividades são

executadas no domicílio do empregado ou em outras circunstâncias de trabalho remoto.

2. IMPACTO NA EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE

2.1 Princípio da eficiência

O princípio da eficiência é um dos pilares fundamentais do Direito Administrativo moderno, cujo objetivo é garantir que a administração pública atue de forma eficaz, econômica e responsável na consecução de seus objetivos e na prestação de serviços à sociedade. Este princípio implica que a administração pública deve alcançar os melhores resultados possíveis com o mínimo de recursos disponíveis, evitando desperdícios e buscando sempre a melhoria contínua de seus processos e serviços.

No contexto da administração pública, a eficiência refere-se à capacidade de realizar as atividades estatais de forma célere, sem entraves desnecessários, e alcançar os resultados esperados com qualidade e custo adequado. Ela está intrinsecamente ligada à ideia de gestão eficaz dos recursos públicos, sejam eles financeiros, humanos, materiais ou informacionais.

Araújo e Júnior (1998. p. 235) acentuam que:

O princípio da eficiência tem partes com as 'normas de boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, tem por obrigação dotar de maior eficácia possível todas as ações do Estado.

Além disso, o princípio da eficiência está relacionado à necessidade de uma administração pública mais responsiva e orientada para o cidadão, capaz de atender às demandas da sociedade de forma rápida e eficaz. Isso envolve a simplificação de procedimentos, a redução da burocracia e o estabelecimento de canais de comunicação direta com os cidadãos.

Em suma, o princípio da eficiência representa um instrumento essencial para a modernização e o aprimoramento da gestão pública, contribuindo para o fortalecimento do Estado democrático de direito e para a promoção do bem-estar

social. Sua aplicação efetiva requer o engajamento de todos os atores envolvidos na administração pública, visando sempre o interesse público e o bem comum.

2.2 Tecnologia e ferramentas de trabalho

O Sistema Eletrônico de Informações (SEI) é uma ferramenta de gestão de documentos e processos eletrônicos desenvolvida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Ele foi criado para auxiliar na modernização e agilização dos processos administrativos, promovendo a eficiência, transparência e economia de recursos no serviço público.

Em Goiás, o Sistema foi regulamentado por meio do Decreto n.º 8.808 de 25 de novembro de 2016 determina as funções do Sistema como as seguintes:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, o Sistema Eletrônico de Informações -SEI-, em substituição ao Sistema Eletrônico de Protocolo –SEPNet-, criado pelo Decreto nº 6.571, de 23 de novembro de 2006.

Parágrafo único. O sistema é de uso obrigatório pelos órgãos e pelas entidades na tramitação de processos administrativos, observadas as regras de transição estabelecidas por ato da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento –SEGPLAN.

Art. 2º A implantação do SEI atenderá aos objetivos e às diretrizes seguintes:

I – assegurar a eficiência, eficácia e efetividade da ação governamental, promovendo adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

II – promover a utilização de meios eletrônicos para realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;

III – aumentar a produtividade e celeridade na tramitação de processos;

IV – ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e comunicação;

V – propiciar a satisfação do público usuário.

No contexto do teletrabalho, o SEI desempenha um papel fundamental ao permitir que os servidores tenham acesso remoto aos documentos e processos administrativos, sem a necessidade de estarem fisicamente presentes nos órgãos ou repartições públicas.

Outrossim, os servidores podem também acessar documentos e processos eletrônicos de qualquer lugar, a qualquer momento, desde que tenham uma conexão à internet. Isso elimina a necessidade de deslocamentos físicos para o trabalho e permite que o trabalho seja realizado de forma remota, promovendo a flexibilidade e a conciliação entre vida pessoal e profissional. Além disso, o Sistema

facilita a colaboração entre os membros da equipe, mesmo quando estão trabalhando remotamente.

Os servidores podem compartilhar documentos, enviar mensagens e realizar anotações dentro do próprio sistema, promovendo a comunicação eficaz e a troca de informações entre os colegas de trabalho, mesmo estando em locais distintos.

O SEI também permite a tramitação eletrônica completa de processos administrativos, desde a criação até a conclusão. Os servidores podem iniciar novos processos, elaborar documentos, realizar despachos e pareceres, tudo de forma digital. Isso agiliza o fluxo de trabalho e reduz o tempo necessário para a conclusão dos processos, mesmo quando os servidores estão trabalhando remotamente. Ainda, oferece recursos avançados de segurança da informação para proteger os dados e documentos armazenados no sistema.

Além das ferramentas supracitadas, ele também utiliza criptografia, controle de acesso, assinatura digital e outros mecanismos de segurança para garantir a integridade, confidencialidade e autenticidade das informações. Isso é essencial para proteger os dados sensíveis do governo, especialmente quando estão sendo acessados e manipulados remotamente.

No que tange o controle das atividades realizadas no Sistema, ele fornece ferramentas para auditoria e controle dos processos administrativos, permitindo que os gestores monitorem o andamento dos trabalhos, verifiquem quem acessou ou modificou os documentos, e identifiquem eventuais irregularidades ou inconsistências. Isso promove a transparência e a prestação de contas no serviço público, mesmo em um ambiente de teletrabalho.

2.3 Treinamento e desenvolvimento

As Escolas de Governo desempenham um papel fundamental na capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos, fornecendo treinamentos e programas educacionais para promover a excelência na gestão pública. Com a crescente adoção do teletrabalho, especialmente em resposta à pandemia de COVID-19, a Escola de Governo pode desempenhar um papel crucial na preparação dos funcionários para trabalhar de forma eficaz em ambientes remotos.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu Art. 39 § 2º que:

A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

No estado de Goiás, a Escola de Governo já promove cursos, inclusive na modalidade à distância, de cursos que ensinam a como operar o Sistema Eletrônico de Informações. Além disso, promovem cursos de Redação Oficial, *Excel*, *Word* e vários outros que podem contribuir imensamente para a qualificação dos servidores públicos que desenvolverão o trabalho de forma remota.

Ademais, o Decreto n.º 9.738 de 27 de outubro de 2020, publicado pelo governo do estado de Goiás, o qual institui a Política Estadual de Capacitação e Desenvolvimento Profissional a ser aplicada aos servidores e dá outras providências, determina em seu art. 2º os objetivos da supracitada política de educação:

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Capacitação e Desenvolvimento Profissional:

I – melhorar a eficiência e a qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão por meio da qualificação, da atualização e da capacitação continuada do quadro de pessoal, com o alinhamento das competências requeridas dos servidores às estratégias governamentais;

II – realizar e fomentar ações que contribuam para o desenvolvimento profissional em consonância com as necessidades institucionais e as demandas da sociedade;

III – promover o desenvolvimento nos servidores de competências técnicas e relacionais, propiciando as condições necessárias ao aperfeiçoamento contínuo;

Portanto, implantação bem-sucedida do teletrabalho requer não apenas habilidades técnicas para operar sistemas online, mas também competências relacionadas à organização do trabalho, comunicação virtual, gerenciamento do tempo e produtividade remota. Nesse contexto, a Escola de Governo pode oferecer treinamentos abrangentes que abordem todos esses aspectos.

2.4 Controle, mensuração e produtividade

A Administração Pública pode controlar e mensurar as atividades realizadas em teletrabalho utilizando o Programa de Gestão e Desempenho (PGD), conforme estabelecido pelo Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022 (Anexo B).

Este Decreto delinea um marco robusto para a implementação e manutenção do teletrabalho, com foco na entrega de resultados e na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

O Decreto destaca a necessidade de políticas claras e detalhadas que definam as expectativas de desempenho, metas e prazos para os servidores em teletrabalho. A formalização da adesão ao PGD requer a elaboração de um plano de trabalho, que deve conter as atividades a serem executadas, metas, prazos e um termo de ciência e responsabilidade assinado tanto pelo agente público quanto por sua chefia imediata. Este termo é fundamental para garantir que ambos estejam cientes e de acordo com as responsabilidades e objetivos estabelecidos.

Além disso, ele substitui os controles tradicionais de assiduidade e pontualidade pelo controle de entregas e resultados. Isso significa que o desempenho dos servidores será avaliado com base na efetividade e qualidade das entregas, ao invés de simplesmente registrar o tempo de presença. Essa mudança é significativa, pois direciona o foco para a produtividade e a qualidade do trabalho realizado. Para facilitar o monitoramento eficaz das atividades, o decreto exige a adoção de sistemas informatizados de acompanhamento e controle. Esses sistemas permitem que os gestores acompanhem em tempo real o progresso das tarefas e metas estabelecidas no plano de trabalho. Porém, o supracitado Decreto não estabelece com exatidão quais as ferramentas de gestão de projetos devem ser usadas. Entretanto, o mercado já conta com diversas ferramentas eficazes disponíveis, como *Trello*, *Asana* ou *Microsoft Teams*, que podem ser integradas para oferecer uma visão abrangente das atividades e facilitar a coordenação entre equipes, mesmo à distância.

Ademais, o Decreto estipula que a administração pública deve realizar avaliações periódicas de desempenho, baseadas nos critérios definidos no plano de trabalho. Essas avaliações ajudam a garantir que os servidores estejam cumprindo suas metas e contribuindo efetivamente para os objetivos institucionais. *Feedbacks* regulares são essenciais para ajustar e melhorar continuamente o desempenho dos servidores.

No que tange a produtividade do Poder Judiciário, em novembro de 2021 o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) divulgou em seu site que órgão se destacou como um dos tribunais mais eficientes do Brasil. De acordo com o relatório "Justiça em Números 2022", do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJMG apresenta a menor taxa de congestionamento (74,4%) e possui o segundo maior índice de atendimento à demanda (101,8%) entre os tribunais de grande porte do país. Esses dados referem-se ao ano de 2021, período em que o trabalho remoto era uma prática comum para muitos servidores. O Coordenador-Geral do SINJUS-MG, Alexandre Pires, afirmou que:

Os números mostram que há, sim, um ganho de produtividade no caso dos servidores cujas funções são possíveis de serem realizadas em home office e que preferem essa forma de trabalho. Vale lembrar que, no início da pandemia, o trabalho remoto teve que ser adotado de forma urgente e conseguiu garantir o atendimento à sociedade. Já o projeto do teletrabalho

do tjmg tem todo um planejamento, com a instituição de um plano contendo condicionantes, diretrizes e metas, o que garante ainda mais eficiência e eficácia. Por isso, acreditamos que os números do desempenho do tribunal em 2022 virão ainda melhores.

Em suma, a Administração Pública pode controlar e mensurar eficazmente as atividades realizadas em teletrabalho utilizando as diretrizes estabelecidas pelo decreto presidencial. A combinação de políticas claras, monitoramento informatizado, avaliações periódicas de desempenho e comunicação eficiente constitui um sistema robusto que garante a produtividade e a qualidade do trabalho remoto, beneficiando tanto os servidores quanto a administração pública como um todo.

3 CONTRIBUIÇÕES AMBIENTAIS E PARA A REDUÇÃO DE CUSTOS OPERACIONAIS

3.1 Redução de custos com infraestrutura

Ao permitir que os funcionários realizem suas atividades de forma remota, o teletrabalho reduz a necessidade de espaço físico de escritório. Isso significa que os órgãos públicos podem economizar em despesas relacionadas ao aluguel, manutenção e operação de prédios governamentais. Menos espaço de escritório necessário resulta em menos despesas com serviços básicos, como água, energia elétrica, internet, limpeza e segurança.

No estado de Goiás, o valor gasto referente ao fornecimento de energia elétrica em 2020, ano em que as atividades não essenciais estavam em teletrabalho, de acordo com o Portal de Transparência, foi de R\$ 90.745.269,81 (Noventa milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), já em 2023, já com as atividades normalizadas e todas realizadas presencialmente, o valor declarado chegou à R\$ 124.163.996,56 (Cento e vinte e quatro milhões, cento e sessenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), o que contabiliza exatos R\$ 33.418.726,75 (Trinta e três milhões, quatrocentos e dezoito mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos) de reais a mais somente com a eletricidade.

Portanto, fica claro como o teletrabalho oferece uma maior flexibilidade orçamentária para os órgãos públicos. Ao reduzir os custos fixos associados à operação de escritórios físicos, o governo pode realocar os recursos financeiros economizados para outras áreas prioritárias, como investimentos em serviços públicos essenciais, programas sociais ou infraestrutura.

Em suma, o teletrabalho pode contribuir significativamente para a economia de recursos financeiros no setor público, proporcionando uma gestão mais eficiente dos recursos existentes e uma utilização mais estratégica dos recursos orçamentários disponíveis.

3.2 Impacto Ambiental

O teletrabalho tem o potencial de acelerar a descarbonização global de várias maneiras. Primeiramente, ao eliminar ou reduzir significativamente a necessidade de deslocamentos diários de milhares de servidores para as Instituições Autárquicas, esta modalidade de trabalho reduz a demanda por transporte, especialmente por automóveis e transporte público movidos a combustíveis fósseis. Isso resulta em uma diminuição direta das emissões de gases de efeito estufa associadas ao transporte, como dióxido de carbono (CO₂), óxidos de nitrogênio (NO_x) e partículas poluentes.

Um estudo sobre os impactos ambientais do teletrabalho, desenvolvido pelo *Carbon Trust* e patrocinado pelo Instituto Vodafone para a Sociedade e Comunicações, comprova como o teletrabalho influencia positivamente na emissão de carbonos. Joakim Reiter, Diretor de Assuntos Externos do Grupo Vodafone, salienta que:

Este relatório indica sinais precoces de poupança de carbono, alimentados pelo trabalho remoto híbrido e lembra-nos da importância de adaptar as políticas às necessidades de cada país. A Vodafone acredita que a Europa pode liderar e cumprir o seu objetivo de neutralidade climática até 2050 se os governos e os decisores políticos forem guiados pela investigação, investirem em tecnologia e implementarem os quadros adequados. Além disso, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência da Comissão Europeia e o mínimo de 37% reservados para o investimento climático ajudarão a alcançar a dupla transição ecológica e digital.

Em resumo, o teletrabalho pode acelerar a descarbonização global ao reduzir as emissões de gases de efeito estufa associadas ao transporte, promover práticas de trabalho mais sustentáveis e eficiência energética, e diminuir a demanda por viagens de negócios e eventos corporativos. Essas mudanças contribuem para uma transição mais rápida para uma economia de baixo carbono e ajudam a mitigar os efeitos das mudanças climáticas.

3.3 Redução com despesas de deslocamento e melhorias no trânsito

Além dos benefícios ao meio ambiente supracitados, ao adotar o teletrabalho, a administração pública reduz significativamente os gastos com deslocamento dos servidores. Isso inclui custos com transporte público, como passagens de ônibus, metrô ou trem, e despesas com combustível, estacionamento e manutenção de veículos próprios.

Ademais, ao diminuir a necessidade de deslocamento diário para o trabalho, o teletrabalho reduz o congestionamento nas vias urbanas. Com menos veículos circulando durante os horários de pico, o trânsito flui de maneira mais fluida e eficiente, reduzindo o tempo de deslocamento para aqueles que precisam se locomover presencialmente.

Outra possibilidade a ser adotada pela Administração Pública é a de adotar políticas de flexibilidade de horários, incentivando os servidores a evitar os horários de pico, o que contribui para uma distribuição mais uniforme do tráfego ao longo do dia.

Estas medidas não apenas aumentam a produtividade dos servidores dos serviços essenciais que necessitam trabalhar presencialmente, mas também melhora a qualidade de vida dos cidadãos, que enfrentam menos estresse e perdem menos tempo no trânsito.

CONCLUSÃO

Considerando os elementos apresentados, é possível concluir que o teletrabalho na administração pública para serviços não essenciais representa uma evolução significativa no modo como as instituições operam e gerenciam suas atividades. Ao longo do tempo, o teletrabalho tem sido objeto de interesse e debate, impulsionado pela necessidade de adaptação às mudanças socioeconômicas e tecnológicas.

Ficou claro que o teletrabalho oferece uma série de benefícios, como maior flexibilidade para os servidores públicos, aumento da eficiência e produtividade, redução dos custos operacionais relacionados à infraestrutura física e a possibilidade de contribuir para a redução do impacto ambiental.

O histórico do teletrabalho revela uma trajetória marcada por transformações no ambiente laboral, desde suas primeiras manifestações até sua consolidação como uma prática comum em diversos setores. Nesse contexto, é essencial compreender o conceito de serviços não essenciais, que engloba atividades cuja interrupção não compromete diretamente o funcionamento básico da administração pública.

As legislações vigentes desempenham um papel fundamental na regulamentação do teletrabalho, estabelecendo diretrizes e garantias para os trabalhadores e empregadores. Essas normativas refletem a necessidade de adaptação do arcabouço legal às demandas contemporâneas, promovendo um ambiente propício ao desenvolvimento do teletrabalho.

No que tange ao impacto na eficiência e produtividade, o teletrabalho apresenta-se como uma ferramenta capaz de otimizar os recursos disponíveis, alinhando-se ao princípio da eficiência administrativa. A adoção de tecnologia e ferramentas adequadas potencializa essa eficiência, proporcionando um ambiente de trabalho colaborativo e dinâmico.

O investimento em treinamento e desenvolvimento dos colaboradores é essencial para maximizar os benefícios do teletrabalho, capacitando-os para o uso eficiente das ferramentas disponíveis e para a gestão autônoma de suas atividades. Entretanto, o investimento atual para a adoção do teletrabalho não seria

significativamente custoso para os cofres públicos, haja vista que existem recursos já implantados capazes de suprirem esta necessidade.

Além dos aspectos relacionados à eficiência e produtividade, o teletrabalho também se destaca por suas contribuições para a redução de custos operacionais. A redução significativa dos gastos com infraestrutura física representa uma economia substancial para as instituições públicas, possibilitando a realocação desses recursos para outras áreas prioritárias.

Outrossim, o impacto ambiental positivo do teletrabalho é outro aspecto relevante a ser considerado, uma vez que a redução das deslocamentos diários dos colaboradores contribui para a diminuição das emissões de poluentes e para a preservação dos recursos naturais. Além disso, a redução das despesas de deslocamento dos funcionários resulta em melhorias no trânsito e na qualidade de vida nas grandes cidades.

Diante do exposto, é inegável que o teletrabalho na administração pública para serviços não essenciais representa uma alternativa viável e vantajosa, capaz de promover eficiência, produtividade e redução de custos operacionais. No entanto, é fundamental que sua implementação seja pautada por políticas e estratégias adequadas, visando garantir a qualidade do serviço prestado e o bem-estar dos colaboradores. Assim, cabe às instituições públicas buscar o equilíbrio entre os benefícios do teletrabalho e as necessidades específicas de cada contexto organizacional.

ABSTRACT

Teleworking in Public Administration for non-essential services represents a significant evolution in the way work is carried out, bringing with it a series of benefits and challenges. Throughout this work, a brief history of teleworking was carried out, highlighting its evolution over time and its role in the digital transformation of work environments. Next, the concept of non-essential services was addressed, highlighting the importance of distinguishing between activities that can be carried out remotely and those that require physical presence. Analysis of the impact on efficiency and productivity revealed how teleworking can be a powerful tool to promote the principle of efficiency, allowing greater flexibility and autonomy for public servants. Adopting appropriate technology and work tools plays a key role in this process, ensuring that employees have access to the resources they need to perform their roles effectively. Furthermore, teleworking offers significant opportunities to reduce the operational costs of the Public Administration. Eliminating or reducing the need for physical infrastructure, such as offices and equipment, can result in substantial savings. Additionally, telecommuting has the potential to reduce the environmental impact associated with government operations, including decreasing carbon emissions related to transportation and energy consumption.

Keywords: Teleworking. Public administration. Principle of Efficiency. Environment. Technology.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gildércia Silva Guedes. *Teletrabalho: evolução, desenvolvimento e sua identificação dentro da empresa de call center*. In: *Universidade Estadual da Paraíba*.

Disponível em:

[https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/12858/1/PDF%20-](https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/12858/1/PDF%20-%20Gildercia%20Silva%20Guedes%20de%20Araujo.pdf)

[%20Gildercia%20Silva%20Guedes%20de%20Araujo.pdf](https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/12858/1/PDF%20-%20Gildercia%20Silva%20Guedes%20de%20Araujo.pdf). Acesso em: 10 dez 2023

BRASIL. DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020. REVOGADO.

Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10282.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.282%2C%20DE%2020%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202020&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.979,p%C3%ABlicos%20e%20as%20atividades%20essenciais)

[2022/2020/decreto/d10282.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.282%2C](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10282.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.282%2C%20DE%2020%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202020&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.979,p%C3%ABlicos%20e%20as%20atividades%20essenciais)

[%20DE%2020%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202020&text=Regulamenta%2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10282.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.282%2C%20DE%2020%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202020&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.979,p%C3%ABlicos%20e%20as%20atividades%20essenciais)

[0a%20Lei%20n%C2%BA%2013.979,p%C3%ABlicos%20e%20as%20atividades](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10282.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.282%2C%20DE%2020%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202020&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.979,p%C3%ABlicos%20e%20as%20atividades%20essenciais)

[%20essenciais](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10282.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.282%2C%20DE%2020%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202020&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.979,p%C3%ABlicos%20e%20as%20atividades%20essenciais). Acesso em 12 dez 2023

BRASIL. DECRETO Nº 11.072, DE 17 DE MAIO DE 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11072.htm.

Acesso em 15 mai 2024.

BRASIL. DECRETO Nº 11.077, DE 20 DE MAIO DE 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11077.htm.

Acesso em 12 dez 2023

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 12 dez

2023.

BRASIL. LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso

em: 12 dez 2023.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em

21 fev 2024.

DAVID ARAÚJO, Luiz Alberto; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 235. Acesso em: 20 fev 2024.
Fiocruz – Sistema Eletrônico de Informação (SEI). Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/sistema-eletronico-de-informacoes-sei>. Acesso em 22 mar 2024.

DAVID, S. R.; FLORES, J.H.; CARVALHO.S. *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica* 2. ed. Dados eletrônicos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010

ECO, Humberto. *Como se faz uma tese*. 23. ed. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2010.

GOIÁS. *Decreto nº 8.808, de 25 de novembro de 2016*. Disponível em <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/69558/pdf#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.808%2C%20DE%2025,SEI%2D%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em 22 mar 2024.

GOIÁS. *Decreto nº 9.738, de 27 de outubro de 2020*. Disponível em: https://goias.gov.br/escoladegoverno/wp-content/uploads/sites/28/2018/09/Decreto_9.738_2020_Polit_de_Capacitacao-299.pdf. Acesso em 24 mar 2024.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DE GOIÁS. Disponível em: <https://transparencia.go.gov.br/empenhos-e-pagamentos/>. acesso em 25 mar 2024.

ROCHA, Cháris Telles Martins; AMADOR, Fernanda Spanier. O teletrabalho: conceituação e questões para análise. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/54516>. Acesso em: 31 nov 2023.

SITE ESCOLA DE GOVERNO. Disponível em: <https://goias.gov.br/escoladegoverno/> Acesso em 20 mar 2024.

SOBRATT – SOCIEDADE BRASILEIRA DE TELETRABALHO E TELEATIVIDADES. Pesquisa Home Office 2018 - Disponível < <http://www.sobratt.org.br/index.php/01122018-pesquisa-home-office-2018/> > Acesso em: 9 dez 2023.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Relatório de Produtividade de novembro de 2022. <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-bate-metas-nacionais-definidas-pelo-cnj.htm>. Acesso em 16 mai 2024

Vodafone Instituto de Sociedade e Comunicações. Disponível em: <https://www.vodafone-institut.de/studies/homeworking-report/>

ANEXOS

ANEXO A - DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

(Revogado pelo Decreto nº 11.077, de 2022) (Vigência) Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água; (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo; (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

b) as respectivas obras de engenharia; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XI - iluminação pública; (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXV - transporte de numerário;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da

comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVI - fiscalização do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVII- atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XL - unidades lotéricas. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o

transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVI - atividade de locação de veículos; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

L- atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; e (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020)

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas. (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; (Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020)

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.342, de 2020)

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (Redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 10.342, de 2020)

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (Redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

§ 8º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do caput, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020) (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, observadas: (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

Art. 5º Resolução do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 poderá definir outros serviços públicos e atividades considerados essenciais e editar os atos necessários à regulamentação e à operacionalização do disposto neste Decreto. (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

Vigência

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

ANEXO B - **DECRETO Nº 11.072, DE 17 DE MAIO DE 2022**

Vigência

Dispõe sobre o Programa de Gestão e Desempenho - PGD da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Programa de Gestão e Desempenho - PGD da administração pública federal direta, autárquica e funcional.

Parágrafo único. O PGD é instrumento de gestão que disciplina o desenvolvimento e a mensuração das atividades realizadas pelos seus participantes, com foco na entrega por resultados e na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg.

§ 1º Este Decreto aplica-se aos seguintes agentes públicos:

I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;

II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão;

III - empregados públicos em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - contratados por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e

V - estagiários, observado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 2º Este Decreto não se aplica aos militares das Forças Armadas.

Autorização para instituir o PGD

Art. 3º Os Ministros de Estado, os dirigentes máximos dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e as autoridades máximas das entidades poderão autorizar a instituição do PGD para o exercício de atividades que serão avaliadas em função da efetividade e da qualidade das entregas.

§ 1º A substituição dos controles de assiduidade e de pontualidade dos participantes do PGD por controle de entregas e resultados, independentemente da modalidade adotada, observará o disposto nos atos de que trata o art. 16.

§ 2º A instituição do PGD é ato discricionário da autoridade máxima do órgão ou da entidade e observará os critérios de oportunidade e conveniência.

§ 3º A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá suspender ou revogar o PGD por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentadas.

§ 4º As competências de que tratam o **caput** e o § 3º poderão ser delegadas aos dois níveis hierárquicos imediatamente inferiores com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

Instituição e manutenção do PGD

Art. 4º A instituição do PGD se dará no âmbito de cada autarquia, fundação pública ou unidade da administração direta de nível não inferior ao de Secretaria ou equivalente, por meio de portaria da autoridade máxima, vedada a delegação, e preverá, no mínimo:

I - os tipos de atividades que poderão ser incluídas no PGD;

II - o quantitativo de vagas;

III - as vedações à participação, se houver;

IV - o eventual nível de produtividade adicional exigido para o teletrabalho;

V - o conteúdo do termo de ciência e responsabilidade a ser firmado entre o participante e a sua chefia imediata; e

VI - a antecedência mínima nas convocações para o agente público comparecer à sua unidade.

§ 1º No âmbito dos Gabinetes dos Ministro de Estado, a competência de que trata o **caput** será exercida pelo Chefe de Gabinete.

§ 2º A instituição do PGD não poderá implicar dano à manutenção da capacidade plena de atendimento ao público interno e externo.

§ 3º Serão divulgados em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade:

I - o ato a que se refere o **caput**; e

II - os resultados obtidos com o PGD.

§ 4º A instituição do PGD exigirá a adoção de sistema informatizado de acompanhamento e controle que permita o monitoramento eficaz do trabalho efetivamente desenvolvido pelo agente público.

§ 5º Os órgãos e as entidades disponibilizarão ao órgão central do Sipec e ao órgão central do Siorg as informações referentes aos respectivos PGD e a seus resultados.

§ 6º A disponibilização de que trata o § 5º será realizada conforme as normas do órgão central do Sipec e do órgão central do Siorg.

§ 7º Caberá às autoridades de que trata o **caput** do art. 3º assegurar o cumprimento do disposto nos § 4º e § 5º deste artigo.

Art. 5º A instituição e a manutenção do PGD ocorrerão no interesse da administração e não constituirão direito do agente público.

Modalidades do PGD

Art. 6º O PGD poderá ser adotado nas seguintes modalidades:

I - presencial; ou

II - teletrabalho.

Parágrafo único. A modalidade presencial, a que se refere o inciso I do **caput**, poderá ser tornada obrigatória pelas autoridades referidas no **caput** do art. 3º.

Seleção para adesão ao PGD

Art. 7º Quando o quantitativo de interessados em aderir ao PGD superar o das vagas disponibilizadas, o dirigente da unidade selecionará os participantes do PGD, de modo impessoal, com base nas atividades a serem desempenhadas e na experiência dos interessados.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, poderão ser previstos outros critérios específicos, devidamente fundamentados.

§ 2º O dirigente da unidade estabelecerá e divulgará os critérios técnicos necessários à adesão dos interessados ao PGD.

Compatibilidade do PGD com o cargo

Art. 8º A participação no PGD, independentemente da modalidade, considerará as atribuições do cargo e respeitará a jornada de trabalho do participante.

Regras especiais para o teletrabalho

Art. 9º O teletrabalho:

I - dependerá de acordo mútuo entre o agente público e a administração, registrado no termo de ciência e responsabilidade;

II - poderá ocorrer em regime de execução integral ou parcial;

III - ficará condicionado à compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas pelo agente público e à ausência de prejuízo para a administração;

IV - terá a estrutura necessária, física e tecnológica, providenciada e custeada pelo agente público; e

V - exigirá que o agente público permaneça disponível para contato, no período definido pela chefia imediata e observado o horário de funcionamento do órgão ou da entidade, por todos os meios de comunicação.

§ 1º A alteração da modalidade presencial para teletrabalho para os contratados por tempo determinado de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º será registrada em aditivo contratual, observado o disposto na Lei nº 8.745, de 1993.

§ 2º A alteração da modalidade presencial para teletrabalho para os estagiários de que trata o inciso V do § 1º do art. 2º ocorrerá por meio da celebração de acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente, o estagiário e, exceto se este for emancipado ou tiver dezoito anos de idade ou mais, o seu representante ou assistente legal.

§ 3º A alteração de que trata o § 2º deverá constar do termo de compromisso de estágio e ser compatível com as atividades escolares ou acadêmicas exercidas pelo estagiário.

§ 4º Na hipótese de empregados de empresas públicas ou de sociedades de economia mista em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a alteração da modalidade presencial para teletrabalho dependerá de autorização da entidade de origem, sem prejuízo dos demais requisitos deste Decreto.

§ 5º O disposto no inciso IV do **caput** constará expressamente do termo de ciência e responsabilidade.

§ 6º Para fins do disposto no inciso V do **caput**, o agente público deverá informar e manter atualizado número de telefone, fixo ou móvel, de livre divulgação tanto dentro do órgão ou da entidade quanto para o público externo que necessitar contatá-lo.

§ 7º A opção pelo teletrabalho não poderá implicar aumento de despesa para a administração pública federal.

Retorno ao trabalho presencial

Art. 10. O participante do PGD na modalidade teletrabalho deverá retornar, no prazo de trinta dias, à atividade presencial no órgão ou na entidade de exercício:

I - se for excluído da modalidade teletrabalho ou do PGD; ou

II - se o PGD for suspenso ou revogado.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, o prazo poderá ser reduzido mediante apresentação de justificativa das autoridades referidas no art. 4º.

§ 2º O participante do PGD na modalidade teletrabalho poderá retornar ao trabalho presencial, independentemente do interesse da administração, a qualquer momento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o órgão ou a entidade poderá requerer a comunicação do retorno ao trabalho com antecedência mínima de trinta dias.

§ 4º O participante do PGD manterá a execução das atividades estabelecidas por sua chefia imediata até o retorno efetivo à atividade presencial.

Formalização da adesão ao PGD

Art. 11. Para aderir ao PGD, o agente público e a sua chefia imediata firmarão plano de trabalho, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - data de início e de término;

II - atividades a serem executadas pelo participante;

III - metas e prazos; e

IV - termo de ciência e responsabilidade.

Parágrafo único. O participante do PGD comunicará à sua chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e dos prazos ou possível redistribuição das atividades constantes do seu plano de trabalho.

Teletrabalho no exterior

Art. 12. Além dos requisitos gerais para a adesão à modalidade, o teletrabalho com o agente público residindo no exterior somente será admitido:

I - para servidores públicos federais efetivos que tenham concluído o estágio probatório;

II - em regime de execução integral;

III - no interesse da administração;

IV - se houver PGD instituído na unidade de exercício do servidor;

V - com autorização específica da autoridade de que trata o **caput** do art. 3º, permitida a delegação ao nível hierárquico imediatamente inferior e vedada a subdelegação;

VI - por prazo determinado;

VII - com manutenção das regras referentes ao pagamento de vantagens, remuneratórias ou indenizatórias, como se estivesse em exercício no território nacional; e

VIII - em substituição a:

a) afastamento para estudo no exterior previsto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, quando a participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo;

b) exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990;

c) acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos art. 95 e art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990;

d) remoção de que trata a alínea “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, quando o tratamento médico necessite ser realizado no exterior; ou

e) licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no caput do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º A autorização para teletrabalho no exterior poderá ser revogada por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, por meio de decisão fundamentada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, será concedido prazo de dois meses para o agente público retornar às atividades presenciais ou ao teletrabalho a partir do território nacional, conforme os termos da revogação da autorização de teletrabalho.

§ 3º O prazo estabelecido no § 2º poderá ser reduzido mediante justificativa das autoridades a que se refere o art. 4º.

§ 4º O participante do PGD manterá a execução das atividades estabelecidas por sua chefia imediata até o retorno efetivo à atividade presencial.

§ 5º Poderá ser permitida, pelas autoridades de que trata o **caput** do art. 3º, de forma justificada, a realização de teletrabalho no exterior pelos seguintes empregados públicos em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, enquadrados em situações análogas àquelas referidas no inciso VIII do **caput** deste artigo:

I - empregados de estatais em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional com ocupação de cargo em comissão, desde que a entidade de origem autorize a prestação de teletrabalho no exterior; ou

II - empregados que façam parte dos quadros permanentes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 6º É de responsabilidade do agente público observar as diferenças de fuso horário do país em que pretende residir para fins de atendimento da jornada de trabalho fixada pelo órgão ou pela entidade de exercício.

§ 7º A autoridade de que trata o **caput** do art. 3º poderá substituir o requisito previsto no inciso VIII do **caput** por outros critérios.

§ 8º O total de agentes públicos abrangidos pela exceção à exigência prevista no inciso VIII do **caput** e no § 7º não poderá ultrapassar dez por cento do quantitativo de vagas de que trata o inciso II do **caput** do art. 4º.

§ 9º O prazo de teletrabalho no exterior será de:

I - na hipótese do § 7º, até três anos, permitida a renovação por período igual ou inferior; e

II - nas hipóteses previstas no inciso VIII do **caput**, o tempo de duração do fato que o justifica.

§ 10. Na hipótese prevista na alínea “e” do inciso VIII do **caput**, caberá ao requerente comprovar o vínculo empregatício do cônjuge no exterior.

Diárias e passagens

Art. 13. Nos deslocamentos em caráter eventual ou transitório ocorridos no interesse da administração para localidade diversa da sede do órgão ou da entidade de exercício do agente público, o participante do PGD fará jus a diárias e passagens e será utilizado como ponto de referência:

I - a localidade a partir da qual exercer as suas funções remotamente; ou

II - caso implique menor despesa para a administração pública federal, o endereço do órgão ou da entidade de exercício.

Parágrafo único. O participante do PGD na modalidade teletrabalho que residir em localidade diversa da sede do órgão ou da entidade de exercício não fará jus a reembolso de qualquer natureza ou a diárias e passagens referentes às despesas decorrentes do comparecimento presencial à unidade de exercício.

Adicional noturno

Art. 14. Não será devido o pagamento de adicional noturno aos participantes do PGD de que trata este Decreto.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos em que for comprovada a atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que haja necessidade comprovada da administração pública federal e autorização concedida por sua chefia imediata.

Adicionais de pagamento vedados no caso de teletrabalho

Art. 15. É vedado o pagamento ao participante do PGD na modalidade teletrabalho em regime de execução integral de:

I - adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade ou irradiação ionizante; e

II - gratificação por atividades com raios X ou substâncias radioativas.

Normas complementares

Art. 16. O órgão central do Sipec e o órgão central do Siorg expedirão, no âmbito de suas competências, os atos complementares necessários à execução do disposto neste Decreto.

Normas transitórias

Art. 17. O disposto neste Decreto aplica-se às situações em curso na data de sua entrada em vigor.

Art. 18. O agente público em teletrabalho no exterior na data de entrada em vigor deste Decreto deverá adequar-se às suas disposições até 1º de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 12, ou voltar a residir no País.

Revogações

Art. 19. Ficam revogados:

I - o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995; e

II - o art. 5º do Decreto nº 10.789, de 8 de setembro de 2021.

Vigência

Art. 20. Este Decreto entra em vigor em 1º de junho de 2022.

Brasília, 17 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.